

Portaria n.º 283/91

de 6 de Abril

Pelas Portarias n.ºs 789/88 e 1184/90, de 9 de Dezembro e 5 de Dezembro, respectivamente, foi concedida à Vera Cruz Safaris, S. A., uma zona de caça turística, com uma área de 1953,7690 ha, situada no concelho de Portel.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, com uma área de 1060,98 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o membro do Governo responsável pela área do turismo e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Castelo», «São Gião» e outras, situadas na freguesia de Alqueva, concelho de Portel, com uma área de 3014,7490 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 9 de Dezembro de 2003, é concessionada à Vera Cruz Safaris, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 21 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores, em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça a Sociedade Agrícola Vale de Carros, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

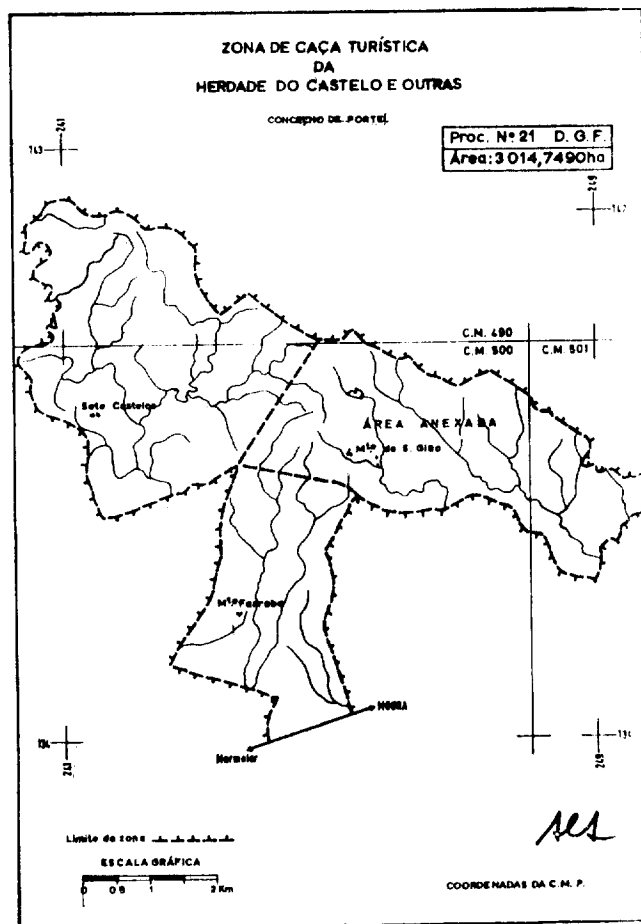
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º São revogadas as Portarias n.ºs 789/88 e 1184/90, de 9 de Dezembro e 5 de Dezembro, respectivamente.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Portaria n.º 284/91**

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 920/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos contadores de água quente;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 79/830/CEE, de 11 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores de Água Quente, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Março de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores de Água Quente

1 — O presente Regulamento aplica-se aos contadores destinados à medição de volumes de água quente, adiante designados por contadores.

2 — Os contadores obedecerão às qualidades e características técnicas e metrológicas, à classificação e aos materiais indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 79/830/CEE, de 11 de Setembro.

3 — O controlo metrológico dos contadores compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

4 — Aprovação de modelo:

4.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado do número de contadores indicado na Directiva do Conselho n.º 79/830/CEE.

4.2 — Serão efectuados os ensaios previstos no anexo à Directiva do Conselho n.º 79/830/CEE, bem como a verificação das suas características metrológicas.

4.3 — A aprovação de modelo dos contadores será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante do certificado de aprovação CEE ou do despacho de aprovação de modelo.

5 — Primeira verificação:

5.1 — A primeira verificação dos contadores compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante, importador, utilizador ou reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

5.2 — Os ensaios e os erros máximos admissíveis são os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 79/830/CEE.

5.3 — As entidades de qualificação reconhecida deverão colocar, mediante comunicação prévia, à disposição das entidades competentes os meios necessários à realização dos ensaios.

5.4 — A primeira verificação dos contadores novos, fabricados em série, será efectuada por controlo estatístico.

5.5 — A primeira verificação dos contadores poderá ser realizada em séries de dimensão adequada à capacidade de ensaio simultâneo de instalação disponível.

5.6 — Os resultados e os registos das condições de referência dos ensaios da primeira verificação dos contadores serão conservados até à execução da verificação periódica imediata.

6 — Verificação periódica:

6.1 — A verificação periódica dos contadores compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador ou do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

6.2 — As entidades de qualificação reconhecida deverão colocar, mediante comunicação prévia, à disposição das entidades competentes os meios necessários à realização dos ensaios.

6.3 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a primeira verificação.

6.4 — A verificação periódica será de oito em oito e de cinco em cinco anos, respectivamente para os contadores do tipo volumétrico e de velocidade.

6.5 — Sempre que existam condições que o justifiquem, poderá o Instituto Português da Qualidade estabelecer prazos diferentes para a verificação periódica.

7 — Verificação extraordinária:

7.1 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do requerente.

7.2 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a verificação periódica.

8 — Inscrições e marcações:

8.1 — Os contadores devem conter, em local próprio, as inscrições e marcações previstas na Directiva do Conselho n.º 79/830/CEE.

8.2 — A marca de aprovação será colocada nos termos do disposto na Portaria n.º 962/90, de 9 de Setembro.

8.3 — Os punçamentos e as selagens referentes aos diferentes controlos metrológicos serão efectuados utilizando os símbolos respectivos, que deverão constar nos respectivos certificados.

8.4 — Para efeitos do número anterior, os contadores deverão possuir dispositivos convenientes que permitam a selagem, por forma a impedir quaisquer possibilidades de alteração das suas características.

9 — Disposições finais e transitórias:

9.1 — Os contadores em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

Despacho Normativo n.º 85/91

Nos termos do n.º 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Estágios para ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e técnico da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

2 — O Regulamento, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Ministério da Indústria e Energia, 28 de Janeiro de 1991. — O Secretário de Estado da Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*.

Regulamento de Estágios do Pessoal das Carreiras Técnica Superior e Técnica da Direcção-Geral de Geologia e Minas

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Estágios aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica da Direcção-Geral de Geologia e Minas (DGGM), de harmonia com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 2.º

Objectivos

O estágio tem como objectivo preparar e formar os estagiários, proporcionando-lhes uma visão detalhada das competências do serviço em que estão inseridos e a sua articulação com os outros serviços da DGGM, bem como avaliar a capacidade de adaptação para o desempenho das funções para que foram recrutados.

CAPÍTULO II

Da realização do estágio

Artigo 3.º

Programa de estágio

O programa de estágio destinado a técnicos superiores e técnicos constará de despacho do director-geral da DGGM relativamente a cada uma das áreas a que se destinar o recrutamento.

Artigo 4.º

Orientador de estágio

1 — O estágio decorrerá sob a coordenação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá exercer funções e será orientado por um técnico superior ou técnico com perfil adequado ao tema em que incidirá o estágio.

2 — Ao orientador do estágio compete:

- a) Definir o plano de formação e submetê-lo a aprovação do director-geral;
- b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade;
- c) Avaliar o resultado das acções de formação profissional através da sua aplicação pelo estagiário no exercício das suas funções;
- d) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.